



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

## **TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE SOBRE OS REAIS IMPACTOS DA LEI Nº 13.344/2016.**

CARLOS ALBERTO FERRI<sup>1</sup>

IGOR EMANUEL DE SOUZA MARQUES<sup>2</sup>

MATHEUS HENRIQUE VAZ CARDOSO<sup>3</sup>

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objeto de estudo os crimes inerentes ao tráfico de pessoas, analisaremos como comportam-se as legislações perante o cenário interno e internacional a repressão do tráfico de pessoas e como é a atuação dos Direitos Humanos perante os crimes. Também adentraremos ao estudo do funcionamento do crime organizado internacional, que regula o comércio ilícito e o tráfico de pessoas, a atuação dos governos e cooperação internacional jurídica para à facilitação investigativa. Como funcionava a legislação antes do Protocolo de Palermo, como era o olhar jurídico antes de todas as atuais ferramentas, como a legislação interna era e quais eram seus aspectos perante a realidade social interna e internacional. O advento da Lei Nº 13.344/2016 e qual foi sua influência no atual código, o que essa lei trouxe de novo à legislação brasileira e todo seu rol legislativo.

---

<sup>1</sup> Doutor em direito – Função Social do Direito - pela FADISP-SP. Mestre em Direito pela Unimep. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Advogado. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp). Professor convidado da Escola Superior da Advocacia (ESA – Mauá). Pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho/SP. Conciliador Judicial. Membro da comissão de Direitos Humanos da OAB-Campinas. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Mestre em Ciências da Religião (2015) pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). Bacharel em Direito (2008) e Bacharel em Teologia (2012) pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC). É advogado e desde 2014 atua como professor no Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho (UNASP-EC), com concentração na faculdade de Direito. É também mediador e conciliador judicial credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), atuando no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP

<sup>3</sup> Graduando em direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo-EC. Email: maatheusvaz12@gmail.com

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

## 2. TRÁFICO DE PESSOAS & COMÉRCIO ILÍCITO.

Para adentrar-se ao tema principal, inicialmente faz-se necessário tratar, ainda que de modo sucinto, a respeito do comércio ilegal. O comércio ilegal ou ilícito nada mais é do que o comércio de produtos roubados, pirateados, bem como a comercialização de objetos proibidos como armas, drogas e objetos inalienáveis, como pessoas e órgãos. Neste sentido, destaca-se o entendimento de Moisés Naím:

Comércio ilícito é um comércio que infringe as regras – leis, regulamentações, licenças, tarifas, embargos e todos os procedimentos de que as nações fazem mão a fim de organizar os negócios, proteger os cidadãos, aumentar as receitas e reforçar os códigos morais. (NAÍM, 2006, p.08).

Óbvio que para alvejar seus fins os grupos criminosos não apreciam as consequências, de modo que nesse meio a dignidade humana torna-se algo irrelevante, desprovida do mínimo respeito. Contudo, esse ataque à dignidade humana não é obra unicamente “da moderna criminalidade organizada, globalizada ou transnacional”. (BARROS, 2010, p.06).

Ao invés, tempos antes das organizações criminosas se intensificarem de forma irrefreada e de amplificar suas diretrizes pelo mundo, o tráfico de pessoas já encontrava-se “como negócio lucrativo”. (BARROS, 2010, p.06).

“O crime organizado transnacional está presente em todos os cantos do mundo”, não obstante, o relativo ao tráfico de pessoas, nos últimos tempos, vem ganhando destaque, mesmo sempre estando relacionado com o “*hard crime*”, tráfico de entorpecentes e contrabando de armas de fogo”, uma vez que tais crimes mobilizam capitais extraordinários. Esses delitos, por suas peculiaridades, têm relação direta com os “chamados crimes *high tech*: lavagem de dinheiro, falsificação de produtos, fraude de cartões eletrônicos e crimes relacionados com a informática”. (JESUS, 2003, p.13).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Em seu artigo 3º o Protocolo de Palermo<sup>4</sup> define o tráfico de pessoas, da seguinte forma:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. (*apud* LOPES, 2017, p.39).

Ademais, deve-se destacar que o tráfico de pessoas não é somente um problema de nível internacional, parcela considerável do tráfico em geral está em deslocar um indivíduo de um território para outro, nos limites unicamente de um só país, tomando nota que a concordância da vítima ao viajar “não descarta a culpabilidade do traficante ou do explorador”. (JESUS, 2003, p.07).

As organizações internacionais de direitos humanos têm colocado limites e obrigações aos países, como meio de respeito e proteção legal, englobando a imposição, prevenção e investigação destas violações, tomando as medidas necessárias contra os seus praticantes, além de, encontrar soluções para proteção e reparação daqueles que sofreram os efeitos desses fatos ilícitos, mas ainda assim é pouco. (JESUS, 2003, p.27).

Há que destacar-se ainda as limitações trazidas as organizações governamentais por causa da soberania dos estados, fato que facilita a vida dos criminosos envolvidos, mas prejudica o andamento dos trabalhos de combate:

Para os criminosos, as fronteiras criam oportunidades de negócios e escudos convenientes; no entanto, para os funcionários do governo que os caçam, as fronteiras são frequentemente obstáculos intransponíveis. Os privilégios da soberania nacional transformam-se em fardos e limitações para os governos. (NAÍM, 2006, p.18).

---

<sup>4</sup> Instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, o Protocolo de Palermo foi elaborado em 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



**REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018**

Considerando todos os fatores atinentes a esta prática delituosa, que tem se expandido cada vez mais, como tentativa de controlá-la e conseqüentemente manter “o controle da paz e da segurança pública” nas regiões devastadas por esse quadro, nota-se que as nações têm medido esforços conjuntos e inclusive tem criado regras de âmbito internacional, para transpor as barreiras criadas pela soberania estatal. (BARROS, 2010, p.08).

Ressalta-se ainda que, como visto anteriormente, apesar da visibilidade que o tema tem ganhado nos últimos anos, e ainda que tenham sido criadas legislações atinentes ao tema, a criação de normas internas e internacionais tipificadoras de condutas criminais, e as políticas públicas adotadas nos países, em campanhas educacionais, de assistência às vítimas e conscientização da população, ainda não demonstram resultados totalmente eficazes. (FERREIRA; BORGES, 2017, p.23).

Damásio de Jesus (2003, p.13) em seu discurso, complementa o raciocínio acima ao discorrer que o tráfico de pessoas acrescenta “desafios para as políticas de direitos humanos”, na mesma proporção em que as vítimas dessas transgressões padecem de incalculáveis violações “tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las”.

Deve-se destacar que no Brasil, este tema tem causado preocupações dos órgãos governamentais, nota-se isso através da Lei do Tráfico de Pessoas (13.344/2016), promulgada em outubro de 2016, que trouxe para o ordenamento jurídico pátrio alterações significativas, mas em consonância com o que já fora disciplinados em tratados internacionais recepcionados. (VELHO; DIAS; ROCHA, 2017, p.15).

Importante mencionar ainda que, antes da nova legislação brasileira, mesmo o país sendo adepto do Protocolo de Palermo, pelo Decreto nº 5.017/2004, a prática do tráfico de pessoas somente era tipificada, no Brasil, quando feita com a finalidade prostituição e exploração sexual. (VELHO; DIAS; ROCHA, 2017, p.15).

Contudo, é difícil estabelecer números quanto a este ato ilícito, todavia é translúcido que os órgãos governamentais, as organizações internacionais e mesmo os grupos ativistas que lidam com a temática, sabem que “o número de pessoas que cruzam ilegalmente as fronteiras hoje em dia geralmente em condições coercitivas, não tem precedentes na história”. (NAÍM, 2006, p.85).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

### 3. TRÁFICO DE PESSOAS versus DIREITOS HUMANOS

De frente as calamidades da Segunda Guerra Mundial e das imensas violações aos direitos humanos, os Estados traçaram em 1945, a meta de assegurar as gerações seguintes através de um sistema de segurança colaborativo entre os Estados membros. Em conclusão resolveram estreitamente auxiliarem-se em todas as áreas da vida internacional. (CARDOSO, 2017, p.61).

A Carta das nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, em São Francisco foi um marco para os direitos humanos na esfera internacional. Entrando em vigor no dia 24 de outubro do referido ano, e molda parâmetros comuns para a atuação dos Estados na proteção dos direitos humanos. (MATHIASSEN *et al.*, 2013, p.45).

Para Gleyce Anne Cardoso com auxílio em conjunto por parte dos Estados-membros, extremas violações aos direitos humanos deveriam esvaír-se pouco-a-pouco. Essa meta esta colocada no artigo 55, “c”, da Carta das Nações Unidas no qual dispõe:

Por meio da cooperação internacional, graves violações dos direitos humanos deveriam ser evitadas e boas experiências trocadas. Essa abordagem está consubstanciada no art. 55, “c”, da carta das Nações Unidas no qual dispõe que, com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (CARDOSO, 2017, p.61).

A ONU em consonância com a Carta das Nações Unidas busca por soluções pacíficas de conflitos, e “fomentam ações nacionais e internacionais que visam o desenvolvimento e à promoção dos DH, entendidos como fundamentais para a manutenção da paz e da segurança”. (MATHIASSEN *et al.*, 2013, p.46).

Apesar disto, a Carta das Nações Unidas não taxou um rol destes direitos humanos, e por conta disto, a Assembleia Geral da ONU, em 1948, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que explica e demanda o rol de direitos humanos em seus 30 artigos. (CARDOSO, 2017, p.61).

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>5</sup> (DUDH) adotada pelas Nações Unidas exalta valores universais de reconhecimento para todos Estados que a subscrevem e que devem ser notadas em relação com os Estados membros.

“A Declaração elenca princípios, direitos e liberdades, entre os quais podemos destacar aqueles que se relacionam diretamente com a temática do tráfico de pessoas: os previstos nos seus artigos I, II, III, IV, XII, XVI e XXIII”. (MATHIASSEN *et al.*, 2013, p.47).

A explicar com mais detalhes o Professor Doutor Marco Antonio de Barros disserta:

Entre os importantes preceitos estabelecidos por essa Declaração, selecionamos alguns fundamentos que comprovam a definitiva valorização dos direitos humanos, em cujo universo se inclui a proteção da dignidade humana, a saber: Art. I - “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Art. II - “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Art. III - “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos, em todas as suas formas”. Art. IV - “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. Art. XIII - “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar”. (BARROS, 2010, p.03).

Em seus artigos a DUDH preconiza que todos ao nascerem possuem direito iguais no que tange a dignidade, dispõe também que “o gozo de direitos e liberdades devem realizar-se sem nenhuma forma de distinção (raça, cor, sexo, língua, religião e etc)”, como já citado acima. (MATHIASSEN *et al.*, 2013, p.47).

A DUDH ainda prenuncia em seus artigos IV e V que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. (*apud* MATHIASSEN *et al.*, 2013, p.47).

---

<sup>5</sup> Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A Declaração nos presenteou com um rol dividido em direitos pessoais tradicionais, que são constituídas pelas liberdades do indivíduo, assim como, os direitos conhecidos como coletivos, que são os poderes. (RAMOS *apud* CARDOSO, 2017, p.62).

O tráfico de pessoas, é um dos mais desrespeitosos crimes contra direitos indispensáveis do ser humano. Isto porque, ao contrário de outros crimes ou situações ruins a vítima continua mantendo sua identidade (exemplo: abandono). Ao passo que, o paciente de tráfico humano é tratado como “objeto”, perdendo sua identidade para ganhar um valor numérico comercial. “Ela tem sua identidade humana desconstruída”. (SIQUEIRA, 2013, p.32).

Sem deixar de observar que fere todos os direitos humanos fundamentais assim como discorre Mathiasen *et al.* que o tratamento deve ser universal de acordo com as peculiaridades de cada região:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (MATHIASSEN *et al.*, 2013, p.51).

Ainda, em conformidade com o pensamento da brilhante jornalista Priscila Siqueira (2013, p.33) “o que caracteriza o TP é seu profundo desrespeito aos inalienáveis direitos da pessoa humana. Neste crime, o ser humano se torna mercadoria de consumo e troca, perdendo ontologicamente sua condição de pessoa”.

O tráfico de pessoas é uma grave violação os direitos humanos, tendo em vista que sua prática viola os direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (UNESCO, 1998), tais como: direito à liberdade, à igualdade e dignidade (art. 1º e 2º, DUDH); o direito a segurança pessoal e o direito à vida (art. 3º, DUDH); o direito



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

de não ser mantido em escravidão ou servidão. (CARDOSO, 2017, p.62).

Na visão da ONU, o TP é o mais asqueroso desrespeito aos direitos humanos que existe em nosso cotidiano, pelo fato de explorar, degenerar, e limitar a liberdade do ser humano. “O tráfico de pessoas é, enfim, causa e consequência de violações de direitos humanos”. (SIQUEIRA, 2013, p.33).

A violação desse rol de direitos é facilmente verificada com a prática do tráfico de pessoas “a luta pela defesa dos direitos humanos costuma ser uma luta contra os detentores do poder, ou melhor, contra ideologia de quem detém o poder”. (LEITE *apud* CARDOSO, 2017, p.63).

Ao nos alertar sobre isso Norberto Bobbio (*apud* CARDOSO, 2017, p.63), “o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los e sim os de protegê-los” nos dias atuais o desafio é como garantir efetivamente os direitos elencados na Declaração Universal.

#### **4. TRÁFICO DE PESSOAS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.344/2016.**

Devemos nos atentar ao contexto da legislação que imperava antes do advento da lei nº 13.344/2016 que não era abrangente e visava apenas uma das vertentes do tráfico de pessoas nacional e internacional. É clara as mudanças necessárias para com a legislação no que se refere ao tráfico de pessoas, com a amplitude do contexto do tema poderia haver uma maior eficácia do dispositivo.

Para Thaís Camargo de Rodrigues, devemos ter consciência da moral como influência no direito penal sexual e em suas palavras ela diz:

A análise da influência da moral no direito penal é tema obrigatório quando se fala em delitos sexuais. Verificar-se á seguir que, ao longo dos anos séculos, esses delitos foram tutelados refletindo valores, costumes e a moral sexual vigente. A moral sexual pode ser entendida como a parte da moral que trata das manifestações sexuais na coletividade. No mundo antigo, especificamente em Roma, não havia



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

grande preocupação em tipificar as condutas morais. Até o século VII, a censura dessas condutas cabia ao *pater familias*. (RODRIGUES, 2013, p.26).

Também como exemplo, temos o Livro V dos ordenamentos das Filipinas onde a moral era imposta pelo conceito da Igreja, como explica Thaís Camargo de Rodrigues:

No Brasil, para analisar a influência da moral no direito penal sexual, deve-se partir do livro v das Ordenações Filipinas, de 1603. Nessa norma, pautada na intimidação pelo terror, crime e pecado se confundam. A moral sexual fomentada pela igreja durante a Idade Média foca evidente nos títulos XIV a XXXIV das Ordenações. Alguns delitos eram discriminatórios, inquisitoriais, como o praticado pelo infiel que dormisse com alguma cristã, punido com a pena capital. Outros demonstravam total invasão da esfera privada pelo Estado, como dormir consensualmente com mulher virgem ou viúva honesta, dormir com mulher casada e até mesmo o homem se vestir com trajes de mulher ou mulher em trajes de homem. Existiam também os crimes graves, como o praticado por aquele que dormisse por força com qualquer mulher, que corresponderia atualmente ao estupro. (RODRIGUES, 2013, p.27).

Para compreendermos de forma clara a ordem cronológica da legislação em combate com o tráfico de pessoas, devemos adentrar nos ambitos internos e internacionais e entender os diversos posicionamentos a respeito do tema.

O Brasil em 2004 ratifica o Protocolo de Palermo, como cita Gleyce Anne Cardoso:

O Brasil ratificou todos os documentos internacionais que dispunham sobre o tráfico de pessoas, em face da adesão a esses tratados, promoveu a alteração de sua legislação penal interna para adequá-la aos compromissos assumidos no âmbito do Direito Internacional. No ano de 2004, o Brasil ratificou e incorporou o atual instrumento internacional de combate ao tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo, e com isso assumiu no âmbito internacional o compromisso de enfrentar o tráfico de pessoas. Para isso, o Brasil adotou medidas para adequar e modernizar o Código penal brasileiro quanto ao crime de tráfico de pessoas. (CARDOSO, 2017, p.43).

Cardoso também cita a imprecisão do Art. 248 do código penal de 1980, acerca do tráfico de mulheres:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

“A primeira parte do Art. 248, que se referia ao tráfico de mulheres, era, contudo, ambíguo e impreciso, pois tratava das mulheres que se empregavam no tráfico da prostituição”. (CARDOSO, 2017, p.44).

É clara a transgressão que o código passou para adaptar-se aos atos criminosos, a adaptação deve acontecer tanto no âmbito interno como internacional.

Segundo Sarah Maria Veloso Freire, a convenção de Palermo é formada por três Protocolos:

Três Protocolos complementaram a convenção de Palermo, abordando áreas específicas da criminalidade organizada: o Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, o Protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea, e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Para aderir a tais Protocolos, os estados devem ratificar a convenção. (FREIRE, 2017, p.74).

É de importância o conhecimento do processo evolutivo do código penal sexual, para compreendermos o quão a sociedade se encontra em um estado de incessante caos através dos anos a respeito desse tema.

Os criminosos dispõem de diversas ferramentas hoje em dia e com isso se torna extremamente árduo o trabalho para o prélio contra o tráfico de pessoas. Nos tempos antigos eram necessários contatos e influência para adentrar nesse negócio maligno, porém hoje em dia com a ascensão da internet e sua influência global tornando a segurança e vigilância global frágil e ineficaz.

Como exemplo da influência negativa da internet nos atos referentes ao tráfico de pessoas sejam internos como internacionais, temos a ‘*Deep Web*’ que seria as profundezas prolíferas da *surface* comum da internet.

Marcelo Crespo fala à respeito:

Dentre as bizarrices presentes na Deep Web há, por exemplo, bonecas sexuais humanas (geralmente são crianças compradas de famílias miseráveis pelos Doll Makers e, acredita-se que são levadas à centros cirúrgicos clandestinos e transformadas em bonecas vivas que não apresentem resistência às perversões sexuais dos seus donos. Assim, seus membros são amputados e substituídos por próteses.

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Além disso, os dentes e as cordas vocais são retirados. Extremamente bizarro, criminoso e perturbador); conteúdo pornográfico infantil; anúncios de *Hitman*, (assassinos de aluguel); *snuff Videos* (vídeos com mortes reais); vídeos com experimentos científicos realizados em humanos; fóruns sobre canibalismo (muitos descobertos após o caso do “Canibal de Rotemburgo”); comércio de drogas (o mais famoso era o Silk Road, descoberto pelo FBI em 2013) e tutoriais para hacking e criação/disseminação de vírus entre vários outros. (CRESPO, 2015).

A legislação não consegue delimitar as características da Deep web, já que seu acesso por si só não constitui em crime nem possui regulamentos de como acessar. A legislação de crimes cibernéticos reguladas pela lei Nº 12.737/2012, não regula nem adentra a esfera de crimes que acontecem na Deep web, portanto podemos concluir que é necessário um aperfeiçoamento em sua estrutura.

O que a esfera jurídica limita é os atos cometidos neste meio, os órgãos federais tentam executar a fiscalização dos usuários para tentar o combate de atos criminosos, porém alcançar a fonte e quem fornece os serviços ilegais é quase impossível.

A legislação atualmente é fraca perante os problemas enfrentados, atualmente crimes cibernéticos não ocupam um grau de relevância na esfera jurídica e crimes como o tráfico de pessoas acaba tornando-se imunes a certas medidas que o governo possa tomar em seu combate.

Fora essas falhas a respeito da complexidade dos crimes cibernéticos o código ainda possuía mais lacunas, como podemos ver o tráfico de pessoas antes do advento da lei nº 13.344/2016 perante a análise de Vinicius Margato de Almeida:

Será analisada como fonte principal a lei [13.344/2016](#) sancionada pelo Presidente da República no mês de outubro do ano de 2016, tendo vigência a partir do dia 21 de novembro de 2016. Tal lei, considerada um marco regulatório para o crime de tráfico de pessoas no Brasil, é um avanço no tocante à prevenção e repressão a este ilícito penal, pois diferente do texto antigo do [Código Penal](#) que abordava apenas a modalidade de tráfico para exploração sexual, a lei modifica a redação do [CP](#) incluindo o Art. 149A e as modalidades de tráfico para fins de exploração de trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal. (ALMEIDA, 2017).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

A cooperação internacional é de suma importância no combate aos crimes desse âmbito, pois os problemas internos podem ser resolvidos com um olhar internacional e a ajuda interna para com o cenário internacional também é eficaz, como explica Sarah Maria Veloso Freire:

Do avanço tecnológico e da facilidade dos transportes, decorreu a ampla comunicação e locomoção das pessoas, e, com isso, o aumento do trânsito da criminalidade em nível mundial, principalmente na segunda metade do século XX (...). Portanto, torna-se inviável, o isolacionismo, devendo os ordenamentos jurídicos dos países se ajustar a essa nova realidade. Assim como a crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais entre as fronteiras, fundamentais se fazem mecanismos que permitam aos países desenvolver o auxílio mútuo para bem exercer sua atividade jurisdicional. Isso porque as relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único estado soberano, tornando-se necessária a cooperação entre os estados no combate ao crime transnacional. (FREIRE, 2017, p.142).

Como exemplo disto, Sarah Maria Veloso Freire ainda cita o exemplo da cooperação jurisdicional;

*“A efetividade do provimento jurisdicional em casos de crimes transnacionais, como tráfico internacional de pessoas, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo.”* (FREIRE, 2017, p.144).

Com certeza podemos afirmar que a união pela causa e contra o tráfico de pessoas tem certa eficácia, com essa cooperação jurisdicional, é delimitado um pouco do espaço de atuação dos criminosos e o alcance investigativo se torna ainda maior.

Um dos maiores erros de falha legislativa que acontecia antes do surgimento da Lei Nº 13.344/2016 era que o legislador não preocupou-se em combater a fonte do crime, mas apenas reprimir o ato criminoso em si, como cita Vinicius Margato de Almeida:

As mudanças foram significativas, pois a ideia da nova lei não é apenas a punição do crime de tráfico de pessoas, mas também o legislador se preocupou com a repressão e com a atenção às vítimas deste horrível delito. Antes de analisarmos a Lei [13.344/2016](#) na íntegra, é de importância abordarmos a legislação anterior e suas principais mudanças ocorridas à época. Destas mudanças uma



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

considerada das mais importantes veio com a Lei 11.106 de 28 de março de 2005 que alterou a redação original do então artigo 231 do Código Penal que tratou o delito de forma mais séria, mudando sua nomenclatura para “Tráfico Internacional de Pessoas” e além disso não mais somente as mulheres figurariam no polo passivo deste crime, os homens também passaram a ser considerados vítimas potenciais do tráfico de pessoas. (ALMEIDA, 2017).

Ainda de acordo com Vinicius Margato de Almeida:

A prevenção ao tráfico não deve se focar apenas em um aspecto do problema. Antes, exige uma abordagem multidisciplinar, que abranja vários campos da atividade humana, sob pena de não atingir seus objetivos. Daí a necessidade de integração e colaboração mútua entre as mais diversas áreas. (ALMEIDA, 2017 *apud* CUNHA, 2016, p. 192).

Analisando o código perante essas características apresentadas, temos em mente do quão falho e não abrangente o código era, de fato a renovação dos conceitos e estruturas da legislação foi algo relevantemente grande ao combate do tráfico de pessoas no Brasil e presumivelmente no mundo.

## **5. TRÁFICO DE PESSOAS DEPOIS DO ADVENTO DA LEI Nº 13.344/2016.**

Após a revogação dos Art. 231 e 231-A, que necessitavam ser substituídos por possuírem diversas lacunas que acabavam se tornando empecilhos ao combate do tráfico de pessoas.

Desse modo o código passou por uma brusca mudança onde via-se necessário uma legislação complexa a respeito do tema, e que abrangesse determinadas situações que antes não eram previstas no código anterior.

O advogado Dr. Diego Luiz Victório Pureza mostra como os artigos funcionavam antes do advento da Lei Nº 13.344/2016:

Com a finalidade de adaptar o nosso Código Penal à legislação internacional, a Lei nº 13.344/2016 suprimiu formalmente os artigos 231 e 231-A – ambos previstos no Título VI (dos crimes contra a



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

liberdade sexual) migrando-os para novo tipo penal, mais amplo, previsto no artigo 149-A do Código Penal, presente no Título I dos crimes contra a pessoa, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, abrangendo as finalidades não só de exploração sexual, mas, também, a remoção de órgãos, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão e adoção. Além disso, a pena foi aumentada sensivelmente. Anteriormente, o crime de tráfico de pessoas interno (nacional), previsto no revogado art. 231-A do Código Penal, apresentava em seu preceito secundário pena de reclusão, de dois a seis anos. Em relação ao crime de tráfico de pessoas externo (internacional), previsto no revogado art. 231 do Código Penal, contava com pena de reclusão, de três a oito anos. (PUREZA, D. L., 2017).

E com a mudança, a característica interna passou a ser desta maneira:

Com o advento da Lei 13.344/2016, introduzindo o artigo 149-A do Código Penal, com ampliação das finalidades já mencionadas, a pena do crime de tráfico de pessoas quando praticado dentro do território nacional passou a ser de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, mantendo o afastamento de aplicação de quaisquer dos benefícios da Lei nº 9.099/95. (PUREZA, D. L., 2017).

O Art. 149-A decreto lei Nº 2848/40 do CP explana como a pena mudou para os crimes de âmbito internacional:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço até a metade se:

*“IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência).”*

O advento da lei Nº 13.344/2016 veio com o intuito da adaptação do código para com a estrutura do Protocolo de Palermo, o sistema era adepto ao Protocolo porém não tinha suas características, como cita Gleyce Anne Cardoso (2017, p. 53).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Gleyce Anne Cardoso também diz que: “A Lei 13.344/2016, de acordo com que dispõe o *Protocolo de Palermo* possui três eixos, a saber: prevenção, repressão e assistência à Vítima.” (2017, p.53).

É de suma importância analisarmos o caminho que os contextos históricos de nossa atual legislação percorreu, Gleyce Anne Cardoso faz uma sucessão cronológica que mostra como a estruturação da atual legislação encontrou seu embasamento para se tornar o que é:

Na Inglaterra, em 1985, foi publicada a primeira lei incriminadora do tráfico de mulheres, denominada *Criminal Law Amendment* que tinha como objetivo a defesa da liberdade e busca da igualdade. Contudo, o primeiro instrumento legal internacional que buscou arrostar a questão sobre o tráfico de pessoas foi o *Acordo para a repressão do tráfico de mulheres brancas*, elaborado pela Liga das Nações e concluído em Paris, em 18.05.1904. Esse tratado internacional tinha como objeto o enfretoamento do aliciamento de mulheres com o fim de prostituição no estrangeiro. Acompanhando o pensamento e pânico moral da época, as mulheres brancas bem nascidas eram Vítimas de uma rede criminosa que as traficavam para a prostituição forçada. (CARDOSO, 2017, p.24 apud BUOSI, 2011, p.2).

É notável que este acordo, possuía grandes falhas, tanto pelo contexto de ideais da época quanto pela legislação recém-criada. Como poderemos ver a seguir o emprego do termo “Mulheres Brancas” no acordo, vemos que a realidade e os olhos da sociedade eram impregnados com o olhar da supremacia branca, que priorizava o combate ao crime apenas aos que não eram de “cor”:

Sendo assim o *Acordo de repressão ao tráfico de escravas brancas* se preocupou com o acolhimento das Vítimas, como podemos observar pela leitura do **Art. 3º**: Os governos se obrigam, dentro dos limites legais e tanto quanto possível, a confiar, a título provisório e tendo em vista a eventual repatriação, a instituições de assistência pública ou privada ou a particulares que ofereçam as necessárias garantias às Vítimas desse tráfico, quando elas se achem desprovidas desses recursos. Assim segundo esse acordo, as Vítimas de tráfico de pessoas



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

eram encaminhadas às instituições de assistência pública ou privadas para serem auxiliadas. (CARDOSO, 2017, p.24).

As “minorias” não eram vistas aos olhos da legislação, por isso o emprego do termo “Mulheres brancas” constituíam o encadeamento de ideais da legislação contra o tráfico de pessoas. Ao decorrer dos anos o código adaptou-se e evoluiu perante a realidade e mudança cultural.

Um dos pilares para o entendimento da transgressão da legislação antiga para a atual é o Protocolo de Palermo, seus artigos tratam de outras definições importantes no combate do tráfico de pessoas, Gleyce Anne Cardoso nos mostra esse entendimento:

Pelo Art.º do *Protocolo de Palermo* é possível perceber três elementos que constituem o crime de tráfico de pessoas: os atos, os meios e a finalidade de exploração, logo, é necessário que haja cominação de pelo menos um dos elementos para a configuração do crime de tráfico de pessoas. Os atos são o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e o acolhimento. A finalidade de exploração poder ser para a exploração da prostituição de outrem; outras formas da exploração da prostituição de outrem, outras formas da exploração sexual, exploração do trabalho, serviços forçados, escravidão ou situações análogas à exploração, servidão, extração de órgãos, adoção ilegal. E por fim os meios podem ser ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, abuso de uma situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. Não é necessário, entretanto, que se produza a exploração, basta a intenção de explorar outra pessoa. (CARDOSO, 2017, p. 28).

Em um caso mais recente, que está adepto as características que o código poderia solucionar e dar toda uma assistência, temos esse que Eliana Rodrigues Pozzebom retrata:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

I.A.L., 30 anos, é um operário da construção civil que vive em Minas Gerais. Ele e mais 13 cidadãos, recrutados no estado e na Bahia, receberam uma boa oferta de emprego, com promessa de carteira assinada, salário de R\$ 1.500, alimentação, alojamento e outros benefícios para trabalhar na obra de uma construtora de Belo Horizonte, em janeiro de 2015. O combinado se mostrou uma farsa quando os homens, conduzidos em ônibus clandestinos para canteiros em cidades mineiras distintas, em vez da capital, foram confinados em alojamentos sujos e precários, mal equipados, com comida escassa, sem contato com parentes, sem contrato formal de trabalho e sem receber o salário acertado, já que tiveram descontados da remuneração as passagens, a alimentação e até o botijão de gás. Foram resgatados três meses depois, em Lagoa Santa (MG), numa fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais. Tal situação é considerada tráfico de pessoas. Há aliciamento, mediante fraude, que mais adiante se revela em falsas promessas. (POZZEBOM, 2016).

Vemos que a partir do Marco legal da lei Nº 13.344/2016, a solicitude não passou a ser apenas no combate ao crime e fiscalização, houve também uma contextualização de assistência social para com as Vítimas, como cita Eliana Rodrigues Pozzebom:

A lei prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado, nos moldes do que acontece com vítimas de estupro. (POZZEBOM, 2016).

Vemos um aspecto de assistência social, que preza pelas Vítimas e lhes dão o devido apoio, algo que nas legislações avelhantadas não se era visto e nem priorizado.

Com o advento da nova legislação, que adéqua-se ao padrão do Protocolo de Palermo, todos os setores que são responsáveis por auxiliar, investigar e solucionar os crimes inerentes ao tráfico de pessoas, passam a ter grande alcance em seus recursos.

Eliana também fala à respeito do impacto que a lei tem sobre o âmbito educacional, como medida socioeducativa com o intuito de pugnar o tráfico de pessoas:

A Lei 13.344 também obriga a efetivação de campanhas socioeducativas e de conscientização, com mobilização de todos os níveis de governo e participação da sociedade civil. A nova lei torna



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

obrigatórios e traz como diretrizes a ação articulada das diversas esferas de governo e o trabalho em rede como forma de combate. A rede é muito importante para o combate ao tráfico — diz Vivian. Ela elogia o trabalho de ONGs como o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), ligado à Igreja Católica e coordenado, no Distrito Federal, pela irmã Rosita Milesi. Irmã Rosita diz que o crime de tráfico de pessoas é invisível, pouco divulgado e que a sociedade não é alertada adequadamente sobre sua existência. (POZZEBOM, 2016).

Com todos esses avanços e contextualizações complexas á respeito do tráfico de pessoas, aparenta-se que a repressão ao crime está plenamente eficaz, porém ao olhar certas características que a legislação acaba não abrangendo, e a torna uma legislação inacabada que necessita de certos complementos, como observa Eliana Rodrigues Pozzebom:

Apesar do avanço considerável, na opinião de Vivian, a nova lei falha na questão da vulnerabilidade. Os vulneráveis social e economicamente — negros, moradores da periferia, pessoas com baixa escolaridade e baixa renda — são os mais aliciados. Segundo o Protocolo de Palermo, mesmo que a pessoa aceite ser submetida à situação de tráfico, o consentimento é irrelevante por ela ter sido aliciada numa situação vulnerável. Ou seja, pelo Protocolo, o caso se enquadra como tráfico. (POZZEBOM, 2016).

A fonte do crime é de suma importância em nosso objeto de estudo, quais são os fatores que fazem com que o ser humano chegue a um estado decadente da moral e ética, e que trate seu semelhante como objeto de troca?

O governo tem como dever prestar assistência aos desfavorecidos e orientá-los, com o intuito de evitar os possíveis crimes de tráfico de pessoas por indução ou coação. Os traficantes agem nos lugares mais carentes dos países, eles aproveitam-se do abismo da desigualdade social e da carência econômica oferecendo a suas possíveis vítimas o patamar e status das elites que ocupam o topo da sociedade.

Os valores e virtudes em nossa realidade são relativos, todos querem fazer parte da pouca porcentagem de pessoas que controlam a economia e por consequência o poder e influencia global. Esses pretextos despertam o lado obscuro dos indivíduos que são adeptos de uma sociedade. O que faz com que vidas sejam trocadas por status.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Com isso vemos que o tráfico de pessoas nem sempre é forçado, a indução predomina uma grande porcentagem dos casos, pessoas inocentes com grandes ambições acabam sucumbindo perante grandes promessas.

Pode se dizer que não há um alvo específico nos tipos de personalidades mais rentáveis ao negócio do tráfico de pessoas, porém há um relato que Moisés Naím cita sobre a rentabilidade que a mulher traz aos seus familiares quando a mesma se põe a essa condição de objeto de tráfico:

No Vilarejo Chinês de Langle, é fácil reconhecer as casas das famílias cujos filhos são do sexo feminino. O jornalista Howard French relata que essas famílias tem casas com telhas e ar- condicionado, enquanto as famílias que não tem meninas são pobres, e suas crianças ainda caçam com arco e flecha por entre as arvores das colinas. A principal razão para que as casas com meninas sejam mais prósperas é que elas não estão mais lá. Trabalham como prostitutas na Tailândia e Malásia, e o dinheiro que enviam para casa faz a diferença socioeconômica. “Todas as garotas gostariam de partir [para terras estrangeiras a fim de trabalhar na industria do sexo], mas algumas tem que cuidar de seus pais”, contou a French uma jovem de 20 anos, Ye Xiang, que já viveu na Tailândia. O jornalista também observou que a exportação de filhas tornou-se o maior, senão o único, caminho para uma vida melhor para as famílias da região e que a prática não parece envergonhar as mulheres ou suas famílias. (NAÍM, 2005, p.92).

Vemos que a mentalidade que cerca algumas sociedades, é a de que não importa a maneira ou o método o poder deve ser alcançado.

Moisés Naím ainda cita outro relato, que mostra o quão decadente é essa mentalidade que de certa maneira é provocada pelos traficantes, que influenciam tais ideais e fazem com que isso se torne algo “bom” na cabeça das Vítimas:

Em outra pequena cidade do outro lado do mundo, encontram-se uma realidade e uma atividade semelhantes. A repórter Somini Sengupta conta a história de “Becky”, uma mulher de 34 anos, que voltou para casa, na cidade de Benin, na Nigéria, após 10 anos de prostituição na Itália. “Para seus amigos e vizinhos, não havia qualquer vergonha no



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

trabalho dela, a vergonha residia no fato de ter voltado sem um pé-de-meia”, relata Sengupta, pois, da mesma forma que em Langle, os rendimentos provenientes da prostituição das mulheres de Benin estão formando a paisagem física e social. As chamadas “Italas”, escreve Sengupta, “voltaram e construíram casas próprias. Perfuraram poços particulares que garantem água corrente dia e noite e introduziram automóveis nas ruas não pavimentadas de Benin”. Muitas dessas mulheres partiram pra Itália sem o consentimento da família, mas com um estímulo entusiasta. (NAÍM, 2005, p. 92).

Devemos entender que de uma maneira ou outra os traficantes acabam coagindo essas pessoas, e por consequência as traficando para fins lucrativos, e por mais que haja o consentimento da pessoa ela claramente está em algum estado de instabilidade onde os criminosos acabam obtendo proveito.

Porém como cita Alessandra Cunha, a doutrina entende que o consentimento pode excluir a tipicidade do crime. A seguir as características necessárias para ocorrer a excludente de tipicidade do crime:

Em outras palavras, no consentimento excludente da tipicidade do delito o sujeito passivo tem que ser plenamente capaz, tendo assim a condição de assumir o risco ou consentir sem que se encontre em situação de fragilidade, tendo a capacidade de discernimento e a liberdade para agir autonomamente de acordo com a sua vontade sem vícios, que podem ser por diversos fatores como a violência, ameaça, o engodo, o abuso de autoridade, a vulnerabilidade. A vulnerabilidade, apesar de ser um conceito amplo, pode ser definida como “*a situação na qual a pessoa não tem outra opção real e aceitável que não seja submeter-se à vontade de quem quer explorá-la*” e pode se dar de forma física, psíquica, afetiva, familiar, social ou econômica, ou seja, tal fator dificulta ou impede que a vítima resista a exploração a que é submetida. (CUNHA *et al*, 2016).

Percebe-se que é uma discussão a respeito da liberdade sexual, porém o ilícito e as consequências negativas a vítima faz com que essa discussão tome um longo rumo, já que a liberdade sexual deve ser respeitada, porém, a aliciação e coação dos criminosos devem ser repreendidas.

Revista Jurídica do Centro Universitário “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

É difícil acreditar que o sistema investigativo possua ferramentas, tempo e dinheiro para investigar caso a caso e saber se houve coação ou não, portanto pode-se dizer que essa linha de ideal é falha, já que por medo a vítima possa acabar não realizando uma denúncia e escondendo a verdadeira realidade.

Os órgãos de polícia devem focar nos ilícitos dos casos, condições em que a Vítima encontra-se, condição em que sua família encontra-se entre outros aspectos sociais que a Vítima apresentar, a partir disso teríamos um rol de relações para explicações do motivo daquela condição em que a Vítima impôs a si mesma.

Devemos entender, que os governos também possuem uma grande culpa na ascensão do tráfico de ilícitos e pessoas, já que as organizações criminosas globais possuem influência com os órgãos governamentais, parte do governo deve receber porcentagem desse dinheiro que movimentam o mercado negro internacional.

Com o advento da Lei Nº 13.344/2016 e o amoldamento da legislação ao contexto do Protocolo de Palermo, e adentrando ao cenário internacional de contenda ao crime de tráfico de pessoas, devemos entender como funciona os processos investigativos, as operações e as precauções que os governos do cenário internacional tomam.

Moisés Naím nos mostra como entendem-se os países na hora da formulação de seus tratados:

No século passado, o alcance dos tratados expandiu-se não só para abarcar os resultados de um conflito militar, como também para codificar acordos entre países no enfrentamento de certos problemas, às vezes, métodos de ação. A nomenclatura para esses acordos multiplicou – convenções, protocolos e afins -, bem como o número de participantes. (NAÍM, 2005, p.174).

Nota-se que a força tarefa é extensa, pois órgãos federais de países unem-se com o intuito de um alcance repressivo maior aos ilícitos internacionais, porém mesmo com tanta cooperação, ratificações e protocolos os sistemas investigativos não são suficientes. Pode-se dizer que a necessidade de acordos e as imposições de jurisdição de um país ao outro é um fator extremamente negativo para esses órgãos. Essas limitações acontecem nas decisões de restrições

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

jurisdicionais entre os países, que acabam por medidas de segurança dificultando o alcance investigativo de outros países.

A partir desse entendimento, devemos nos atentar as atitudes que a sociedade toma, pois essa também possui parte da culpa da prosperidade desse negocio, quando compramos algo que é fruto de pirataria, ou até mesmo quando fazemos vista grossa para alguém sendo coagido e entendemos aquilo como “Consentimento da pessoa”.

Percebe-se que não há como as autoridades que fiscalizam e combatem esses crimes, conseguirem eficácia em seus atos já que os empecilhos surgem de todas as partes para contribuir com a vida dos criminosos integrantes das organizações criminosas internacionais.

O problema parte do âmbito interno dos países e surgem com grande impacto na esfera internacional, as soberanias como empecilhos, suas respectivas sociedades e a as famílias vulneráveis tudo acaba juntando-se e formando uma gigantesca bola de neve.

Com isso em mente, para adentrar ainda mais nessa linha de raciocínio temos o relato de Moisés Naím:

Por trás da ascendência política das redes criminosas globais está uma dinâmica de globalização poderosa, ainda que geralmente menosprezada. Essa dinâmica é o tema desse capítulo, que procura entender como as mudanças da década 1990 não apenas fortaleceram os criminosos, como, ao mesmo tempo, enfraqueceram as instituições encarregadas de combatê-los. O sucesso das redes criminosas baseia-se tanto na mobilidade internacional como em sua habilidade de se beneficiar das oportunidades brotadas da separação dos mercados, as fronteiras criam oportunidades de negócios e escudos convenientes; no entanto, para os funcionários do governo que os caçam, as fronteiras são frequentemente obstáculos intransponíveis. Os privilégios da soberania nacional transformam-se em fardos e limitações para os governos. Devido a essa assimetria, no confronto global entre governos e criminosos, os governos sistematicamente saem perdendo. Em toda a parte. (NAÍM, 2005, p. 18).



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Não devemos condenar inteiramente os governos pela ascensão das redes criminosas do mundo, devemos nos focar em reprimir as ações que estão em nosso alcance, sejam com denúncias ou até mesmo não contribuindo com o comércio ilícito. É notável a constante evolução e adaptação do código, o advento da lei N° 13.344/2016 e o Protocolo de Palermo é um reflexo disto, devemos não só evoluir juridicamente, mas também culturalmente e racionalmente para que a sociedade prospere e as barbáries sucumbam.

### Considerações Finais

O que podemos absorver diante de toda essa narrativa de fatos intrínsecos ao crime de tráfico de pessoas? Diante de tantas barbáries e desumanidades, podemos chegar à conclusão de que a sociedade está corrompida perante as grandes ilusões que o poder oferece. O homem que está em constante processo de evolução, apega-se a erros do passado e os comete sem remorso ou arrependimento, apegando-se ao poder, dinheiro ou status ele transforma seu semelhante em uma moeda de troca. Vemos que a legislação por mais relutante que seja, não consegue acompanhar os métodos bárbaros que sondam o setor do crime de tráfico de pessoas, a legislação não consegue dar conta de tantas ferramentas malignas que fazem do crime algo tão rentável economicamente. O Protocolo de Palermo fez com que a contenção ao tráfico de pessoas tomasse uma postura eficaz, e fez com que a visão de legislação mudasse e encontrasse outras maneiras e características melhores para com a refrega ao tráfico de pessoas. As mudanças do antigo código para o novo mostrou um aspecto de comoção com as vítimas dos crimes enquadrados nesse tema, a postura dos órgãos que participam da fiscalização e contenção ao tráfico de pessoas também adquiriu novos aspectos e contextos. Com o Advento da Lei N° 13.344/2016 o código adaptou a legislação para com os aspectos do Protocolo de Palermo, buscando uma cooperação jurídica interna com cenário internacional com o intuito da melhoria investigativa, fazendo com que as jurisdições internacionais potencializem e facilitem as atuações entre países no combate ao tráfico. O advento da Lei N° 13.344/2016 acrescentou ao código outros diversos aspectos, que antes não eram visados na legislação, como o aspecto de assistência social às Vítimas, no código antiquado o semblante do crime de tráfico de pessoas tinha apenas o caráter sexual como ilícito, após o advento crimes como tráfico de órgãos, adoção ilegal, exploração relativos ao trabalho começaram a constituir os aspectos do crime.

### Referências bibliográficas

ALMEIDA, Vinicius Margatto de. **Tráfico de Pessoas e a lei N° 13.344/2016**. In: JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>>. Acesso em 28 Jun. 2018.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

BARROS, Marco Antônio de. **Tráfico de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Adoção Internacional Fraudulenta**. 42 f. Dissertação. Universidade Presbiteriana Mackenzie. Campinas, São Paulo. Disponível em < [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco\\_Antonio\\_de\\_Barros\\_OK.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/2010/Artigos/marco_Antonio_de_Barros_OK.pdf)> Acesso em 12 Jul. 2018.

CARDOSO, Gleyce Anne. **Tráfico de pessoas no brasil** de acordo com a lei 13.344/2016. Curitiba: Juruá, 2017.

CRESPO, Marcelo. **Deep Web: o submundo do crime**. In: JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/211380741/deep-web-o-submundo-do-crime>>. Acesso em 27 Jul. 2018.

CUNHA, Alessandra. **O consentimento da Vítima no crime tráfico interno de pessoas com o fim de exploração sexual**. In: JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://alessandraalvescunha.jusbrasil.com.br/artigos/378932132/o-consentimento-da-Vítima-na-tipificacao-do-crime-trafico-interno-de-pessoas-com-o-fim-de-exploracao-sexual>>. Acesso em 31 Jul. 2018

FERREIRA, Micaela Amorim; BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de pessoas como problema internacional e panorama legislativo de combate**. In: SCAMPINI, Stella Fátima. (Org.). Tráfico de pessoas - coletânea de artigos. vol 2. Brasília: MPF, 2017. p. 20-37. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 30 Jun. 2018.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOPES, Amanda de Souza. **A lei nº 13.344/2016 e suas principais alterações ao ordenamento jurídico brasileiro**. In: SCAMPINI, Stella Fátima. (Org.). Tráfico de pessoas - coletânea de artigos. vol 2. Brasília: MPF, 2017. p. 10-19. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003\\_17\\_coletanea\\_de\\_artigos\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em: 30 Jun. 2018.

Revista Jurídica do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" – UNAR, Araras, v.18, n.01, p.256-281, nov.2018. DOI: 10.18762/1983-5019.20180012



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO  
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

MATHIASSEN, Bo Stenfeldt; RIBEIRO, Elisa de Souza; VITÓRIA, Rodrigo Flávio de Ávila. **O Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime e o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: uma Abordagem Voltada para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.** In: Tráfico de Pessoas uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: SNJ, 2013. p. 43-75. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 27 Jun. 2018.

NAÍM, Moises. **Ilícito**, o Ataque da Pirataria, da Lavagem de Dinheiro e do Tráfico à Economia Global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

POZZEBOM, Eliana Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** In: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra-o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protecao-a-Vitima>>. Acesso em 31 Jul. 2018.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O crime de tráfico de pessoas após a Lei Nº 13.344/2016.**In: Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-no-133442016,58265.html>>. Acesso em 07 Jul. 2018.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de Pessoas para exploração Sexual.** São Paulo: Saraiva. 2013.

SIQUEIRA, Priscila. **Tráfico de Pessoas: comercio infame num mundo globalizado.** In: Tráfico de Pessoas uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: SNJ, 2013. p. 23-42. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2018.